

c/4 ações
grr.



TJES



2021.00.594.797

10/06/2021
16:48

IAPASSOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

EXCELENTE SENHOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Denúncia instruída com o PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N°
06/2020 (MPES n° 2019.0025.8710-14)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu Subprocurador Geral de Justiça Judicial que a esta subscreve, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso I, da Constituição da República c/c artigo 24 do Código de Processo Penal, e com fulcro nos elementos informativos consignados nos autos epigrafados, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente

DENÚNCIA CRIMINAL

em desfavor de:

1) ROBERTINO BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Marataízes, nascido aos 16/06/1960, portador da carteira de identidade nº 359794/SGPC-ES, inscrito no CPF n.º 577.7-87, filho de Alcides Batista da Silva e Nizia Bahiense da Silva, residente e domiciliado na Rua Pio Canedo, nº 492 -Casa, Bairro Acapulco/Marataízes, CEP: 29.345-000, Telefone número (28) 9916-5098;

Josemar Moreira
Subprocurador-Geral de Justiça Judicial
MP-ES



MINISTERO PÙBICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

2) ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Saúde (época dos fatos), atualmente Vereador do Município de Marataízes, nascido aos 09/12/77, portador da carteira de identidade nº 2005096?SGPC, inscrito no CPF sob o número 076.568.657-05, filho de Dimar Guimarães Lesqueves e Eriete da Silva Lesqueves, residente e domiciliado na Rua Rosania Garcia de Oliveira, s/nº, Bairro Lagoa do SIRI/Marataízes, CEP nº 29.345-000, Telefones número (28) 999941-9913 e (28) 3522-9200;

3) ELIEZER FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, servidor comissionado da Prefeitura Municipal de Marataízes, matrícula funcional 104100, lotado na função de Diretor do Setor de Transporte da Saúde (fiscal do contrato a época dos fatos), nascido 16/06/1964, portador da carteira de identidade nº 716336/SSP-ES, inscrito no CPF sob o Nº 780.339.347-00, filho de Zadil do Nascimento e Maria Aparecida Ferreira do Nascimento, residente e domiciliado na Avenida Rubens Rangel, nº 556, Bairro Ilmenita/Maratízes, CEP nº 29.345.000, telefone (28)XXX

4) LUCIANO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, representante da empresa **REIS TRANSPORTE TURISMO LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 27.074.681/0001-99, nascido aos 11/06/1957, portador da carteira de identidade nº 716336/SSp-ES e inscrito no CPF nº479.004.827-68, filho de Lincon Reis de Oliveira e Luzia Baptista de Oliveira, residente e domiciliado na Avenida Jones dos Santos Neves, nº 218- Complemento Reis Turismo, Bairro Maria Ortiz/ Cachoeiro de Itapemirim, CEP nº 29.301-455, Telefone (28) 3522-9200.

Pelos motivos de fatos e fundamentos de direitos a seguir expostos:

Josemar Moreira
Subprocurador-Geral de Justiça Judicial
MP-ES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

03
MP

1. O FORO

Relembremos que o ordenamento pátrio confere prerrogativa de foro em matéria criminal a Prefeitos (artigo 29, inciso X da Carta Constitucional¹, artigo 23, inciso V da Constituição do Estado do Espírito Santo²) como garantia ao exercício regular e independente do múnus público, razão pela qual restou fixada a competência desse juízo para o conhecimento da causa por prevenção (artigo 83 do CPP³), como garantia plena aos direitos fundamentais dos denunciados (artigo 5º, XXXVII e LIII da CRFB⁴).

A profundidade cognitiva e, por consequência, a extensão da atividade persecutória recaiu sobre a contribuição material e intelectual dos denunciados a ilícitos cujas persecuções tramitaram em conjunto no grau superior pela vis *attractiva* (artigo 78, III do CPP⁵ e Súmula 704 do STF⁶) determinada pela conexão intersubjetiva por concurso e probatória/instrumental (artigo 76, I e II do CPP⁷), **razão maior pela qual requeremos desde já sejam mantidos o processo e julgamento perante esse juízo de todos os denunciados.**

¹ CRFB, Art. 29. [...] X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça.

² CE/ES, Art. 23. [...] V - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça.

³ CPP, Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

⁴ CRFB, Art. 5º. [...] XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; [...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

⁵ CPP, Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: [...] III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação.

⁶ Enunciado da Súmula nº 704 do STF: Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

⁷ CPP, Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

2. Poder de investigação criminal do Ministério Pùblico

Sabe-se que o Plenário do STF ao concluir o julgamento do RE 593.727/MG, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que:

"o Ministério Pùblico dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição"

A propósito, rememora-se que a atribuição desta Subprocuradoria-Geral de Justiça Judicial, por seu presentante signatário, decorre do Ato proferido pelo PGJ de nº 6.092/18⁸, de delegações específicas, nestes autos, e observância à prescrição contida no artigo 29, IX da Lei nº 8.625/93, tendo por filtro os exaustivos fundamentos jurídicos que legitimam a investigação criminal pelo Ministério Pùblico, notadamente de conhecimento da comunidade jurídica e assentados em decisões de Tribunais Superiores⁹.

⁸ Art. 1º Delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça Judicial** a atribuição em relação à apuração e à persecução penal de eventual crime praticado por Prefeito, podendo, para tanto: I - conhecer das notícias de fato e dos procedimentos investigatórios distribuídos pela Secretaria do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça; II - instaurar de ofício e atuar nos procedimentos referidos no inciso I; III - ajuizar e acompanhar a respectiva ação penal; IV - participar das sessões de instrução e julgamento das ações penais em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, bem como, a seu critério, nas cartas de ordem eventualmente expedidas para tal fim, sem prejuízo da atuação do Promotor de Justiça natural oficiante no juízo deprecado;(...)

⁹ STF. RHC 113680 AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 02.06.2017; HC 93921 AgR / RJ, Rel. Min Celso de Mello, 29.11.2016; HC 93930-RJ, 07.12.2010, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes; RE 593727



MINISTERO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

MP

3. A TIPICIDADE OBJETIVA

A imputação contemplará fatos subsumíveis às seguintes descrições típicas:

- **Artigo 1º, caput, Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967** - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
 - I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
 - (...)
 - § 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.
- **Art. 90. Lei 8666/93 Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

RG (Repercussão Geral)/ MG, Rel. Min Cesar Peluzo, 27.08.2009; RE 535.478, Rel. Min. Ellen Gracie; STJ HC 146374/MT, Rel. Min Nefi Cordeiro, 6º T, 09.03.2016; AgRg no AgRg no AREsp 582241/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T, 01.09.2015; HC Nº 5095-MG, de 06.maio.2008, 5º T, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; REsp 756.719/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 6/3/06; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11/2/08.



MINISTERO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

- **Art. 288, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)** - Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
- **Artigo 29, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)** - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.
- **Art. 69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)** - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

4. O CONTEXTO

Tramitou na Subprocuradoria-geral de Justiça Judicial o Procedimento Investigatório Criminal nº 006/2020, instaurado pelo Ministério Pùblico do Estado do Espírito Santo (MPES), para apurar a existência de elementos de informações acerca da arregimentação de associação criminosa constituída com o fim específico de lesão aos cofres públicos no Município de Marataízes/ES, em razão de direcionamento/superfaturamento de procedimento licitatório em favor de pessoa jurídica contratada, por ocasião da execução do serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal.

Josemar Moreira
Subprocurador-Geral de Justiça Judicial
MPES



MINISTERO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

Apurou-se do Procedimento Investigatório Criminal n.º 06/2020 – GAMPES N.º 2019.0025.8710-14, que serve de base a presente denúncia, que o ora denunciado Robertino Batista da Silva, Chefe do Poder Executivo do município de Marataízes/ES, durante o período compreendido como sendo o ano de 2014, consciente, voluntariamente e associado criminosamente com os denunciados Erimar da Silva Lesqueves e Eliezer Ferreira do Nascimento, respectivamente, Secretário Municipal de Saúde e Diretor do Setor de Transporte, nomeado como fiscal de contrato, fraudaram, mediante ajuste e combinação, procedimento licitatório, com escopo de obterem vantagem indevida, utilizando, para tanto, pagamento de valores exorbitantes alusivos a quilometragem percorrida, em razão da contratação da pessoa jurídica denominada “**REIS TRANSPORTES LTDA EPP**” cujo objeto era a prestação de serviços de transporte coletivo de pacientes do município de Marataízes/ES para os municípios de Cachoeiro de Itapemirim/ES e Vitória/ES, desta forma apropriando-se bens e rendas públicas, em proveito próprio ou alheio quando da apresentação de notas fiscais “frias”.

Dos elementos informativos constantes no Procedimento Investigatório Criminal, nos termos da documentação encaminhada pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o eminente Conselheiro Dr. Rodrigo Coelho do Carmo, por ocasião do julgamento do processo administrativo número 02137/2019-7, proferiu entendimento de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos relativos ao Contrato n.º 000087/2014, que foram firmados entre a Prefeitura Municipal de Marataízes/ES e a aludida pessoa jurídica “**REIS TRANSPORTES LTDA EPP**”.

No mesmo sentido, a Manifestação Técnica n.º 1513/2019 (mídia digital anexa), realizada pelo Controle Externo de Fiscalização do Tribunal de



MINISTERO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

Contas deste Estado (TCEES), verificou uma irregularidade caracterizando um indicativo de superfaturamento do serviço de transporte coletivo de passageiros intermunicipal, com fortes indícios de superfaturamento pela empresa "**REIS TRANSPORTES LTDA EPP**", que em apenas 09 (nove) dias teria percorrido 25.099 KM (vinte e cinco mil e noventa e nove quilômetros) com viagens de Marataízes para Cachoeiro de Itapemirim e Vitória.

Nesse prisma, a Instrução Técnica Conclusiva número 04540/2019, confirmou a irregularidade na contratação e concluiu pelo superfaturamento do serviço de transporte, pela emissão de uma fatura cujo preço está acima do valor de mercado, bem como, pelo fato das medições de quilometragens superiores às efetivamente executadas/ fornecidas pela empresa "**REIS TRANSPORTE LTDA EPP**".

Apurou-se que os denunciados, com fins específicos, executaram a conduta típica e antijurídica de subverter o caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar com o Município de Marataízes/ES, frustrando e fraudando o procedimento licitatório, bem como, apropriando-se de rendas e bens públicos, narrativa que constitui os crimes consubstanciados no art. 90 da Lei n.º 8.666/1993 e art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/65 e artigo 288, do Código Penal Brasileiro.

Das **condutas** praticadas pelos denunciados:

• **ROBERTINO BATISTA DA SILVA – PREFEITO DE MARATAÍZES**

Como gestor público escolheu a modalidade de Pregão Presencial – processo Administrativo número 35068/2014, para a contratação de

Josemar Moreira
Subprocurador-Geral de Justiça Judicial
MP-ES



MINISTERO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

PF

empresa para o Transporte coletivo de passageiros intermunicipal - transporte sanitário aos pacientes que necessitam realizar consultas, exames e procedimentos especializados que não estão disponíveis no Município de Marataízes, adotando a Ata de Registro de Preços n.º 007/2014 – Pregão Presencial n.º 021/2014, do Processo Administrativo n.º 000087/2014 – Fundo Municipal de Saúde de Marataízes.

O denunciado, na qualidade de gestor e chefe do Poder Executivo Municipal, atuou de forma direta, assinando e endossando a regularidade do contrato 000087/2014, e, em seguida ordenou o empenho e pagamento da despesa de R\$ 77.806,00 (setenta e sete mil oitocentos e seis reais) à empresa “**REIS TRANSPORTES LTDA EPP**”, conforme se extrai da mídia anexa ao procedimento. Dessa forma, restou devidamente comprovada a efetiva participação do Prefeito Municipal de Marataízes/ES nos atos administrativos relativos à contratação, empenho e pagamento das despesas relativas ao Processo Administrativo nº 020866/2014 – Pregão Presencial nº 000021/2014.

Neste bordo, o denunciado Robertino Batista da Silva não está sendo denunciado em razão de sua mera condição de Prefeito do município de Marataízes, mas sim pela prática de atos concretos, que traduzem seu concurso para os crimes de fraude à licitação e de peculato, na modalidade desvio de verba pública. Cabe destacar, que não se trata de responsabilidade objetiva do Prefeito por fatos imputáveis a seus subordinados.

- **ERIMAR DA SILVA LESQUEVES - EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE DE MARATAÍZES, RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DA PASTA.**



MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

O denunciado Erimar da Silva Lesqueves, na condição de Secretário de Saúde de Marataízes/ES, era o responsável pela pasta e tinha por função o monitoramento, acompanhamento e pagamento dos serviços prestados pela empresa "**REIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**" Vale ressaltar que o denunciado justificou que a contratação da aludida pessoa jurídica, seria para as viagens eventuais e esporádicas, conforme demanda de agendamento da AMA¹⁰, o que evidentemente não ocorreu deste modo.

Ademais, no termo de referência da licitação, o mesmo apontou que a Secretaria de Saúde possuía em sua frota 02 (dois) automóveis do tipo "Vans" com capacidade para 15 (quinze) lugares e 01 (um) automóvel tipo "micro-ônibus" com capacidade para 27 (vinte e sete) lugares, em perfeitas condições de uso, além disto, ainda mencionou que o atendimento era feito também em carros de passeio.

Assim com *animus associativo*, sua conduta frustrou e fraudou o procedimento licitatório e causando grande prejuízo ao erário municipal, considerando que era o responsável pela pasta.

• **ELIEZER FERREIRA DO NASCIMENTO - FISCAL DO CONTRATO, RESPONSÁVEL PELO MONITORAMENTO, ACOMPANHAMENTO E PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAÚDE.**

O denunciado deu encaminhamento a adesão a Ata de registro de preço, assinando, juntamente com o Prefeito Municipal, o contrato com a Empresa, considerando ainda, que também era o responsável pelo monitoramento, acompanhamento e pagamento dos serviços prestados pela empresa "**REIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**".

¹⁰ Agência Municipal de Agendamento

Josemar Moreira
Subprocurador-Geral de Justiça Judicial
MP-ES



MINISTERO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

MP
JM

Da mesma forma, com *animus associativo*, sua conduta frustrou e fraudou o procedimento licitatório, causando prejuízo ao erário municipal, tornando a execução do contrato mais onerosa;

• **LUCIANO BAPTISTA OLIVEIRA – REPRESENTANTE GESTOR E ADMINISTRADOR DA EMPRESA REIS TRANSPORTES LTDA EPP.**

O denunciado aproveitando-se da conveniência e oportunidade proporcionada por sua função junto à nominada pessoa jurídica, ou seja, com o domínio do fato e da atividade empresarial, agiu deliberadamente e com o propósito de fraudar o procedimento licitatório, ao aderir a superestimativa de quilometragem apontada na inicial, na quantidade de 25.099 km (vinte e cinco mil e noventa e nove).

A convivência se concretiza com a majoração do preço inicial de cotação de R\$ 3,05 (três reais e cinco centavos) para R\$3,14 (três reais e catorze centavos) na proposta, concretizando a assinatura do contrato pela importância de R\$3,10 (três reais e dez), valor maior do que foi previsto.

O denunciado assinou o contrato com o Prefeito de Marataízes, com valores diversos do apresentado no procedimento licitatório; a liquidação no valor de R\$ 77.806,90, (setenta e sete mil e oitocentos e seis reais e noventa centavos) referente ao deslocamento de 25.099 km (vinte e cinco mil e noventa e nove quilômetros), sem qualquer comprovante de prestação de serviço.

Josemar Moreira

Josemar Moreira
Subprocurador-Geral de Justiça Judicial
MP-ES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

Portanto, presente a relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, quando analisada a partir da teoria do domínio do fato¹¹, sob o enfoque do domínio da organização e da contribuição relevante dentro de um plano global.

Ademais, tratando-se de pessoa jurídica de pequeno porte, em que as decisões são unificadas nos gestores e o crime é praticado em nome da pessoa jurídica, é possível admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, dos seus gestores¹². Conduta que frustrou e fraudou o procedimento licitatório, causando prejuízo a Fazenda Pública municipal, tornando a execução do contrato mais onerosa.

As condutas praticadas pelos denunciados foram descritas satisfatoriamente, permitindo uma adequação típica nos delitos do art. 90 da Lei 8.666/1993, art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 201/67 e 288 do Código Penal.

Portanto o reconhecimento do nexo causal e a delimitação e a especificações das condutas, de forma que possibilitem o exercício do direito de defesa pelos Denunciados.

Ademais, relevante destacar que os tipos penais trazidos na Lei nº 8.666/1993, não têm a finalidade de criminalizar o mero descumprimento

¹¹ A "Teoria do domínio do fato" não torna prescindível a prova da autoria, ou seja, desse "domínio", sendo necessária a demonstração do modo como o réu concorreu para um dos atos do plano global.

¹² Nesse sentido: RHC 39.936/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016; RHC 37.772/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 07/06/2016.



08/09

MINISTERO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

de formalidades, mas sim o descumprimento com a intenção de violar os princípios cardeais da Administração Pública.

Indicativo de superfaturamento do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros – transporte sanitário aos pacientes que necessitam realizar consultas, exames e procedimentos especializados que não estão disponíveis no Município de Marataízes.

O ANEXO I, do Contrato 000087/2014, estabelece que o Termo de Referência previa as viagens partindo da Secretaria Municipal de Saúde e não a casa de cada paciente.

"SERVICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
INTERMUNICIPAL-SRP TRANSPORTE COLETIVO
RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL - PARTINDO DA SEDE DO
MUNICÍPIO. VEICULO TIPO ÔNIBUS COM CAPACIDADE
MÍNIMA PARA 26 (VINTE E SEIS) PASSAGEIROS SENTADOS.
COM POLTRONAS RECLINÁVEIS E AR CONDICIONADO:
ANO DE FABRICAÇÃO POSTERIOR À 2010, CERTIFICADO
DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS (CRV) EM NOME DO
PROPONENTE; NO MÍNIMO 01 (UM) ÔNIBUS. NO
HORÁRIO DE 06:00H AS 19:00H.

As viagens terão início a partir da Sede da Secretaria Municipal de Saúde, embarcando os passageiros nos horários e pontos definidos abaixo:

Destino: Cachoeiro de Itapemirim

Saída: 06:00 am

Saída: 13:00 pm

Destino: Vitória

Saída: 05:00 am

Pontos: 1-Garagem da Empresa Sudeste (Alto Marataízes); 2- Supermercado Rede Show (Marataízes); 3-Correios (Ilmenita); 4- Secretaria municipal de Saúde (Cidade Nova); 5-Pronto Atendimento Médico municipal - PAMM (Barra); 6-Igreja Católica Nossa Senhora dos Navegantes (Barra) ".

Josemar Moreira

Josemar Moreira
Subprocurador-Geral de Justiça Judicial
MP-ES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

O valor contratado para a prestação de serviço de transporte de passageiros intermunicipais foi de R\$ 93.000 (noventa e três mil) reais, com prazo de vigência de 21(vinte) dias, a contar de 10/12/2014. (fls. 21/23).

A auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas deste Estado (ITC 4540/2019) constatou, que:

- Ainda que sejam considerados os percursos para distribuir os pacientes pelos diversos equipamentos de saúde existentes na Grande Vitória, conforme alegado, não seria suficiente para não eliminar a exorbitância do faturamento de serviços em exame;
- De acordo com levantamento realizado pelo Departamento de Transporte da Secretaria municipal de Saúde, constante do Termo de Referência juntado pelo representante (Peça Complementar 02965/2019- 5), eram transportados em 2014, diariamente, aproximadamente 65 (sessenta e cinco) passageiros, entre pacientes de média e alta complexidade e acompanhantes,
- Decorridos 09 (nove) dias da ordem de serviço, considerando o ponto de embarque dos pacientes e acompanhantes na sede do Município (Anexo I do Contrato 000087/2014) e os deslocamentos entre os aparelhos de saúde na Grande Vitória (adição de 35 km por viagem), a empresa teria percorrido 3.519 (três mil quinhentos e dezenove mil) km e não 25.099 km.

4. Superfaturamento do serviço

Desta feita, encampando a linha de intelecção constante da ITC 4540/2019, ainda que seja considerado no deslocamento especificado no Anexo I do Contrato nº 000087/2014 e cláusula contratual, os

Josemar Moreira
Subprocurador-Geral de Justiça Judicial
MP-ES



OP

MINISTERO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

deslocamentos realizados na Grande Vitória, para entrega de pacientes nos vários aparelhos de saúde existentes, não parece possível que em 09 (nove) dias, a empresa tenha percorrido 25.099 (vinte e cinco mil e noventa e nove quilômetros), conforme faturado na Nota Fiscal 000957, emitida em 19/12/2014.

O percurso entre Marataízes e Vitória possui, de acordo com o Google Maps¹³, 138 km, ou seja, para percorrer os quilômetros pagos pela Prefeitura seria necessário realizar 181 (cento e oitenta e uma) viagens em 09 (nove) dias, o que é inviável em um serviço planejado de saúde.

O valor real da prestação do serviço, referente ao período de 09 (nove) dias, em razão do percurso de 3519 km, seria o valor de R\$ 10.908,90 (dez mil novecentos e oito reais e noventa centavos).

5. Dano causado ao erário

O dano causado ao erário correspondente a diferença calculada entre as especificações do Termo de Referência e o total faturado (R\$ 77.806,90 – R\$ 10.908,90 = R\$ 66.898,00), correspondente a 26.536,30 VRTE (vinte e seis mil quinhentos de trinta e seis vírgula três VRTE).

6. Do recebimento da denúncia¹⁴

A denúncia criminal merece ser recebida, pois apresenta os elementos para a tipificação do crime previsto no artigo 90¹⁵ da Lei n.º 8.666/1993,

¹³ www.google.com.br/maps/dir/Marataízes,+ES/Vitória,+ES

¹⁴ "fundada em elementos probatórios mínimos e lícitos – da realidade material do evento delituoso e da existência de indícios de sua possível autoria" (Inq 3.507/MG, Plenário, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11/6/14).



MINISTERO P\xfablico DO ESTADO DO ESP\x9fITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justi\xe7a Judicial Josemar Moreira

artigo 1º¹⁶ do DL 201/67 e artigo 288¹⁷ do Código Penal, que demonstram os supostos envolvimentos dos denunciados com o fato delituoso.

Neste diapasão, o que se infere do Procedimento Investigatório Criminal nº 006/2020 - 2019.0025.8710-14, é a presença de extenso conjunto probatório, composto por elementos que comprovaram, com riquezas de detalhes, a autoria e a materialidade criminosa dos denunciados que **frustraram o caráter competitivo dos prováveis interessados na licitação, com superfaturamento do serviço de transporte intermunicipal.**

6. CONCLUSÃO

Forte nos fundamentos delineados, **O MINISTÉRIO P\xfablico DO ESTADO DO ESP\x9fITO SANTO**, pelo Subprocurador-Geral de Justiça Judicial que adiante subscreve, oferece a presente exordial acusatória em face dos denunciados por incorrerem nos seguintes tipos legais:

ROBERTINO BATISTA DA SILVA: I - artigo 1º, §1º, DL. 201/1967; II – artigo 90 da Lei. 8.666/1993; III artigo 288 do Código Penal; IV - entre si na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal Brasileiro;

¹⁵ Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

¹⁶ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

¹⁷ Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.



MINISTERO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

MP
MP

- b) ERIMAR DA SILVA LESQUEVES: I - artigo 1º, §1º, DL 201/67; II – artigo 90 da Lei. 8.666/90; III - artigo 288, do Código Penal; IV - entre si na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal Brasileiro;
- c) ELIEZER FERREIRA DO NASCIMENTO: I - artigo 1º, §1º, DL 201/67; II – artigo 90 da Lei. 8.666/90; III – artigo 288, do Código Penal; IV - entre si na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal Brasileiro;
- d) LUCIANO BAPTISTA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA REIS TRANSPORTES LTDA EPP, CNPJ 27.074.681/0001-99: I - artigo 1º, §1º, DL 201/67; II – artigo 90 da Lei. 8.666/90; III- artigo 288, do Código Penal; IV - entre si na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal Brasileiro;

Razão pela qual requer:

- (I) Na forma do artigo 4º da lei nº 8.038/90, a autuação da denúncia e observância ao devido processo legal, com a notificação dos acusados para oferecerem resposta preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, com cópia da presente exordial;
- (II) Seja recebida a denúncia e instaurada a ação penal, bem assim designada audiência de instrução e julgamento, **com posterior CONDENAÇÃO dos denunciados nas penas dos artigos acima capitulados, bem como condenação solidária à reparação pelos danos (materiais e morais coletivos) causados no valor somado de R\$ 66.898,00 (sessenta e seis mil e oitocentos e noventa e oito reais), na forma do valor apurado**

Josémar Moreira
Subprocurador-Geral de Justiça Judicial
MP-ES



MINISTERO PÙBICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

pelo TCES (mídia anexa) e artigo 387, IV do Código de Processo Penal;

- (III) Sejam requisitadas as folhas de antecedentes criminais dos denunciados;
- (IV) Seja certificado sobre eventuais processos criminais instaurados em desfavor dos denunciados, e em caso positivo, a fase processual em que se encontram, juntando-se cópia das denúncias e eventuais condenações;
- VI) Sejam intimadas as seguintes testemunhas:

- ✓ • **Jorge Henrique Coutinho Schunk**, inscrito na OAB/ES nº 20.185, endereço profissional Pedro Palácio, 60, Ed. João XXIII, Centro, Vitória/ES.
- ✓ • **Rodrigo Coelho do Carmo** – Conselheiro de Controle Externo - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
- ✓ • **Antônio Estevão Lucas Magalhães**, inscrito na OAB/ES nº 6.130, residente e domiciliado a Rua Abesso Estevão, nº 106, Barra de Itapemirim/Marataízes, estebamlucas@bol.com.br.

Pugna, por fim, que seja conferida **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO** a esta ação, pois visa defender o **patrimônio público, a moralidade e probidade administrativas**, e demais interesses difusos, portanto, devendo o juízo determinar que a serventia promova a anotação de tal privilégio na capa dos autos, até mesmo em respeito à previsão legal do **artigo 5º**,

Josemar Moreira
Subprocurador-Geral de Justiça Judicial
ME/ES



MINISTERO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

LXXVIII da Constituição Federal, garantia de primazia e celeridade na tutela dos direitos fundamentais.

MP

Pede deferimento.

Vitória 26 de abril de 2021.

Josemar Moreira
JOSEMAR MOREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JUDICIAL

RECEBIMENTO

Nome do(a) receptor(a)

Assinatura

Notificação feita por escrito, mediante a assinatura